



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002848-43.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante CLARICE APARECIDA COSTA SANTANA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002848-43.2023.8.26.0484

Comarca: Promissão – SP – 2ª Vara Judicial

Juiz de 1ª Instância: Renan De Assis Gomes Santos

Apelante: Clarice Aparecida Costa Santana

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

VOTO 2646

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

Negativa de contratação de empréstimo consignado - Reconhecimento da ausência de interesse de agir – Autora que admitiu ter contratado o empréstimo - Condenação por litigância de má fé – Mantida - Extinção do feito se mostrou adequada e deve ser mantida integralmente - Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP. Apelação da autora. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença exarada em f. 235/241, proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Promissão/SP, cujo relatório adoto, que extinguiu o feito, nos seguintes termos: “(...) *JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa pela tabela prática do TJSP, forte no artigo 85, § 2º, do NCPC, considerando o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A execução da verba sucumbencial fica suspensa ante a gratuidade da justiça já deferida (art. 98, § 3º, do CPC). E mais, condeno a parte autora, solidariamente com seus representantes processuais, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 9% do valor da causa, montante que não fica sujeito aos efeitos da gratuidade da justiça concedida, conforme disposição do §4º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Além disso, comunique-se o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do Comunicado nº 29/2016. Transitada em julgado, oficie-se à OAB e ao NUMOPEDE, nos termos da fundamentação supra.*”

Apela a autora, (f. 244/252), insistindo na tese de que em nenhum momento contratou o referido empréstimo nº 856643437

com o banco Requerido. Portanto, não deve prevalecer alegação de que ela “recebeu e usufruiu dos valores” de um empréstimo na qual nunca anuiu, descabendo embasar-se em documentos fraudados e de procedência duvidosa para extrair conclusão de litigância de má-fé da parte que sofreu com a ilicitude do requerido.

Sustenta que os patronos não foram intimados para o mandado de constatação informado na sentença. Isso fere não somente as prerrogativas profissionais dos advogados subscritores, mas também a ampla defesa da parte representada e não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas.

Argumenta que é usual a parte desconhecer o objeto técnico da ação, sobretudo se tratando de pessoa idosa, mas que ficou claro que a contratação e a propositura da ação é regular, ante os documentos anexos aos autos, sendo comum nervosismo e ansiedade de receber um oficial de justiça em sua casa, sobretudo quando não há nenhum conhecimento de que tal ato aconteceria. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, com a total procedência dos pedidos.

Contrarrazões apresentadas, (f. 256/269), pelo improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Defiro a gratuidade processual a parte autora apenas para a apreciação deste recurso.

Trata-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais em que a parte autora alega descontos em seu benefício referente ao contrato de nº 856643437, no valor de R\$ 3.295,79, com parcelas de R\$ 92,09, datado de 27/02/2018, o qual não fora contratado.

Objetivando verificar a validade da procuração, conhecimento e desejo da parte autora de litigar nos termos da inicial, nos termos da recomendação do NUMOPEDE, fora determinado “(...) *expedição de mandado de constatação como "diligência do Juízo", para fins de análise do efetivo cumprimento das disposições contidas no artigo 104 do Código de Processo Civil, encaminhando-se a procuração. No cumprimento do ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça: i) constatar se a parte autora realmente reside no endereço indicado; ii) indagar a parte autora se houve a constituição do Advogado; iii) indagar se a parte autora sabe o motivo pelo qual foi proposta a ação; iv) questionar se a parte autora conhece pessoalmente os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogados e como teve conhecimento de seus serviços; e v) indagar se a parte autora contratou o empréstimo debatido na inicial. (...)”

Sobreveio a certidão do Oficial de Justiça, (f. 87/88), com o seguinte teor: *“(...) I) Constatei que a parte autora realmente reside no endereço indicado, Rua Antonio Silvestre, 10, Lote A24, Vila São João Promissão SP.*

ii) Indagada a parte autora declarou que houve constituição de advogado para ingresso com a ação contra o requerido Banco Santander (Brasil) S/A.

iii) a parte autora declarou que o motivo seria a cobrança de juros abusivos.

Iv) a parte autora declarou que NÃO conhece pessoalmente a Dra. Roberta Oliveira Pedrosa. E que teve conhecimento de seus serviços por intermédio de representante da advogada que abordaram em sua residência.

v) a parte autora declarou que contratou empréstimo debatido na inicial.”

Em atendimento ao determinado a f. 92/93, houve emenda à inicial, (f. 102/103).

Em contestação, o réu informa que se trata de Contrato de Refinanciamento de Empréstimo Consignado n.º 137289611 (proposta n.º 856643437); sustentou que o negócio jurídico celebrado é legítimo, pois consta documentação, assinatura e outros indícios que amparam o desconto na aposentadoria da autora.

Alega que houve a disponibilização do montante em favor da parte autora, tendo esta realizado o saque. Impugna o pedido de repetição do indébito. Refuta a indenização por dano material e moral, inversão do ônus da prova e a repetição do indébito e requereu a pesquisa junto ao sistema Sisbajud para obter informações acerca da conta vinculada em virtude de ter havido depósito em conta bancária de instituição

financeira diversa.

Em réplica, fora impugnada a contestação, alegando que a autora não consentiu com a suposta relação jurídica, tampouco conhecido a sua existência.

Em sede de especificação de provas, a parte requerida pugna pela intimação da parte para apresentar extratos e, subsidiariamente, pela expedição de ofício e designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 227/229), ao passo que a parte autora pugna prova pericial documentoscópica, (fls. 230/234).

Sobreveio sentença que julgou extinto o feito por ausência de interesse de agir, e condenou a autora solidariamente com seus representantes processuais, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos inicialmente especificados.

O cerne da questão reside na ausência ou não da contratação do empréstimo pela autora e se houve litigância de má-fé.

De início, a alegação da autora de que seus patronos não foram intimados para o mandado de constatação informado na sentença, não prospera, pois houve publicação da decisão de f. 90/94, acostada às f. 97/98.

Ainda, ressalta-se que não se discute a regularidade da procuração e nem da contratação. Embora seja comum que o cliente conheça pessoalmente o advogado, isso não traduz requisito de validade. É possível outorgar procuração sem conhecer pessoalmente o advogado mandatário.

No caso em exame, embora a autora alegue na inicial desconhecer o contrato, ao oficial de justiça afirmou que contratou o empréstimo debatido na inicial e que o motivo seria a cobrança de juros abusivos.

Como bem apontado na r. sentença:

“(...) Isso porque, atendendo ao comando judicial, o Oficial de Justiça constatou que a parte autora admitiu que contratou o empréstimo impugnado nos autos, que não conhece pessoalmente o advogado indicado na procuração que instruiu a petição inicial, mas que teve conhecimento de seus serviços por intermédio de representante da advogada que a abordaram em sua residência e por fim, afirmou que a ação foi proposta a fim de verificar a cobrança de juros abusivos (fls. 87/88).

Assim, observando-se que a própria autora reconhece que realizou o negócio jurídico, verifica-se que o contrato em litígio

existiu e que houve vontade manifesta da autora. E, portanto, desnecessária qualquer intervenção judicial para declarar a existência desse negócio jurídico, na medida em que inexistente conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

(...)

O interesse de agir importa a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional ante a impossibilidade de se revolver o conflito por outras vias.

Nesse contexto, conclui-se que este processo não tem condições de prosseguir, pois, a despeito de pedido expresso de declaração de inexistência do negócio jurídico, tem-se que a própria autora reconhece ter firmado o contrato.

Com efeito, não é minimamente verossímil que a parte representada tivesse constituído advogado para o ajuizamento da demanda como apresentada e, posteriormente, confirmasse que efetuou o empréstimo bancário perante o Oficial de Justiça por não possuir informações suficientes.

A pessoa que constitui advogado para o ajuizamento de ação deve no mínimo conhecer os motivos e pedidos formulados na ação. E, no caso, o feito versa sobre inexistência de empréstimo e a parte acreditava tratar-se de ação referente a juros abusivos. Assim, não restou evidenciada a vontade livre e consciente da parte autora para o presente feito.

É o caso, portanto, de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. (...)" (f.237/238 grifei).

Ao analisar a petição inicial, no item 6, inciso I de f. 22, observa-se que a causa de pedir é a inexigibilidade do contrato mencionado nos autos.

Como se pode notar, independente da parte haver reconhecido a outorga da procuração, a causa de pedir foi alterada. E não se trata de a parte desconhecer o objeto técnico da ação.

Em verdade, a parte estava ciente que seria discutida a cobrança de juros abusivos em seu benefício previdenciário, tanto que admitiu a contratação do empréstimo.

Esse modo de agir, de alteração da causa de pedir negando-se uma relação jurídica notoriamente existente, sem qualquer prova contrária por parte da autora, como a juntada de cópia integral dos extratos bancários atinentes ao recebimento da aposentadoria e/ou pensão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte autora do mês anterior ao posterior à data em que consta o termo inicial do contrato descrito na exordial, conforme requisitado a f. 93, alínea “c”, conclui-se que a contratação ocorreu conforme confirmado pela autora, (f. 87, “v”), apesar de sua negativa, inclusive em fase recursal.

A multa por litigância de má-fé é cabível, vez que não se pode admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência, sob pena de desprestígio do Poder Judiciário e prejuízo para os jurisdicionados que sofrem com o excesso de ações.

Disso tudo, pode-se concluir que a extinção do feito se mostrou adequada e, portanto, deve ser mantida integralmente a sentença proferida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”**.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorados para 12% do valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária gratuita concedida.

A oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto. Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes.

OLAVO SÁ
Relator